



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº 26.328

Agravo em Execução Penal nº 0012432-54.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Antonio Amorim
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Adeildo Nunes
Advogado : Plínio Leite Nunes
Advogado : Valdir Perazzo Leite
Advogado : Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto
Advogada : Caroline do Rego Barros Santos
Advogada : Clarissa do Rego Barros Nunes
Advogado : Emanuel Bezerra do Nascimento Melo
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Agravo de Execução Penal. Preliminar. Decisão. Fundamentação. Nulidade. Comutação. Supressão de instância. Competência. Juiz da execução. Execução. Extinção. Progressão de regime. Critério objetivo. Lapso temporal. Impossibilidade.

- A preliminar de nulidade deve ser afastada, porquanto a Juíza singular fundamentou de forma suficiente a Decisão.

- Eventual análise sobre comutação da pena, deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, impossibilitando a sua análise por esta Câmara Criminal, sob pena de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

-
- *A declaração da extinção da punibilidade será reconhecida quando houver o cumprimento integral da pena.*

 - *A concessão da progressão de regime de cumprimento de pena tem como pressuposto o cumprimento do requisito objetivo estabelecido na Lei. Ausente tal requisito, correta a Decisão que indeferiu a pretensão.*

 - *Recurso de Agravo em Execução improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 0012432-54.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 12 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Relatório - Antonio Amorim interpõe Agravo em Execução Penal contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0010393-89.2014.8.01.0001, indeferiu os benefícios por ele pleiteados.

O agravante pretende a anulação das Decisão agravada, por ausência de fundamentação. No mérito, o deferimento das comutações de penas referentes aos anos de 2008 a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

2013, com a conseqüente extinção da execução das mesmas, a declaração da extinção das penas relativas aos crimes equiparados a hediondos, pelo respectivo cumprimento. Subsidiariamente, requer a progressão de regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **conhecimento parcial e improvimento** do Recurso, recomendando ao Juízo da Execução Penal que proceda o julgamento do pleito de comutação das penas quanto aos anos de 2008 a 2013.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu os benefícios pleiteados pelo agravante.

Analiso a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não obstante o inconformismo do agravante, é dever julgador expor os fundamentos da sua Decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardam pertinência direta com o argumento jurídico condutor da decisão proferida. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia, não implica sonegação da tutela jurisdicional.

Ainda que o agravante não se conforme com a Decisão, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas de Decisão contrária aos seus interesses.

Assim, analisando as Decisões proferidas pela Juíza singular, observo que houve manifestação sobre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pleitos do agravante, ressalvado o de comutação das penas, em virtude da ausência de informações suficientes para que fosse proferida Decisão acerca da matéria.

Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade, ao argumento de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Examino o mérito.

Analiso o pedido de deferimento das comutações de penas relativas aos Decretos Presidenciais de 2008 a 2013, em relação aos crimes hediondos, com a consequente extinção da penas.

Na Decisão agravada a Juíza singular consignou:

"3 – Da comutação de penas

O pedido da defesa resume-se à aplicação dos decretos presidenciais desde o ano de 2006 até 2015.

Para a correta análise dos decretos, faz-se necessário estabelecer a ordem cronológica de todas as execuções visando uma melhor análise, isto porque todos os decretos presidenciais que versam acerca do indulto/comutação estabelecem que as penas executórias SOMAM-SE para efeitos de análise dos benefícios.

Pois bem.

O reeducando iniciou o cumprimento de sua pena com a execução 3432-26.2000. No mês de março do ano 2001 chegou a execução registrada sob o nº 3955-04.2001, ocasião em que realizada a soma das penas. O reeducando continuou a cumprir sua pena e, em agosto de 2006, aportou a execução de nº 0012932-09.2006, que igualmente foi somada às demais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

até outubro de 2014, quando veio a execução de nº 0010393-89.2014 e novamente realizada mais uma soma de penas. O apenado deu continuidade à sua reprimenda quando, finalmente, em novembro de 2016 aportou mais uma execução registrada sob o nº 13004-44.2016, devidamente somada às demais.

Destarte, considerando que a Defesa pleiteia a comutação de penas desde o decreto presidencial do ano de 2008 até o decreto presidencial do ano de 2015, determino que o setor de cálculo proceda a certificação do quantum de pena cumprida dos autos 3432-26, 3955-04 e 12932-09 até 25 de dezembro dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 bem como o tempo de pena necessário para cumprir as frações no quantum de 1/3 e 1/4 da pena.

Apos, certifique-se também o quantum de pena cumprido até 25 de dezembro de 2014 e 2015 e as frações mencionadas, porém, incluindo-se a execução de nº 10393-89.2014.

Certificadas as frações, dê-se vista ao conselho penitenciário, conforme determinam os decretos presidenciais pleiteados".

Verifico que a Juíza singular não analisou o pedido de comutação de pena, por não possuir elementos suficientes para subsidiar a sua Decisão, sendo necessário cumprir os procedimentos legais para análise do pleito do agravante.

Assim, o pleito de comutação de penas relativas aos Decretos Presidenciais de 2008 a 2013, deve ser resolvido pelo Juízo da Execução, competente para essa análise, ficando impossibilitada a sua análise por esta Câmara Criminal, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Desse modo, ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo do qual se revestem os Recursos, **não conheço** do presente Agravo em Execução Penal nessa parte.

Analiso o pleito de extinção da execução da pena no tocante ao crime hediondo.

Nesse ponto a Juíza singular fundamentou a sua Decisão da seguinte forma:

"Por fim, em atenção à declaração de que o apenado já havia cumprido mais de 14 anos de prisão no que diz respeito à condenação imposta pela Vara de Delitos de Tóxicos (autos 0005477-12.2014), esclareço que a Defesa NÃO observou interrupções do cumprimento das penas de acordo com os crimes cometidos.

Conforme relatado na decisão atacada, mas precisamente à pág. 177, este Juízo já sinalizou que a pena efetivamente cumprida do reeducando foi sendo interrompida a medida que novo crime ia sendo cometido, e o apenado deixava de cumprir a reprimenda da época e passava a cumprir a nova condenação.

Ademais, aliado a essas interrupções, ressalte-se que quando há a unificação das execuções, as penas mais graves passam a ser cumpridas primeiramente, razão pela qual não se pode analisar de forma individualizada uma única execução".

Analisando o Relatório de Acompanhamento de Pena juntado nas páginas 56 a 60, extraio que o agravante iniciou o cumprimento de sua pena nos autos nº 0003432-26.2000.8.01.0001, quando foi condenado à pena de oito anos e seis meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. No dia 22 de março de 2001, foi registrada uma nova execução sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

o nº 003955-04.2001.8.0.0001, tendo ele sido condenado à pena de um ano e seis meses de detenção, pelo crime previsto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Nessa ocasião foi feita a soma das penas.

O agravante continuou a cumprir sua pena e no dia 29 de agosto de 2006, adveio os autos nº 0012932-09.2006, quando ele foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76, que igualmente foi somada às demais.

No dia 8 de outubro de 2014, surgiram os autos nº 0010393-89.2014.8.01.0001, tendo ele sido condenado à pena seis anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e novamente foi procedida a soma de penas. Dando continuidade, no dia 1º novembro de 2016, surgiram os autos nº 13004-44.2016, dada a condenação do agravante à pena de três anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos artigos 121, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal. Somadas as penas totalizaram vinte e três anos e quatro meses de reclusão.

O agravante teve a sua pena interrompida a cada nova condenação, quando ele passava a cumprir a pena decorrente da nova condenação. Quando há a unificação das execuções, as penas mais graves passam a ser cumpridas em primeiro lugar.

Assim, tenho como correta a Decisão da Juíza singular, posto que o agravante não cumpriu integralmente a pena imposta pela prática do crime hediondo.

Por fim, analiso o pleito de progressão de regime.

Como dito no item anterior, o agravante foi condenado a vinte e três anos e quatro meses de reclusão e cumpre pena em regime fechado. Possui condenações por crimes comuns e hediondos. Na Decisão contra a qual ele se insurge, a Juíza singular



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

disse que ele não tem direito ao benefício pleiteado, levando-se em consideração os cálculos de pena válidos até aquele momento.

Nos Embargos de Declaração a Juíza singular reafirmou esse entendimento, dizendo:

"(...)Por esta razão, a decisão acerca do livramento condicional e progressão de regime foi límpida ao indeferir citados benefícios com fundamento no cálculo de pena válido nos autos, o qual demonstra que o reeducando NÃO alcançou o requisito objetivo para tais benefícios, contudo, restou ainda consignado na citada decisão que aludidos pedidos poderão ser reanalisados caso o reeducando tenha direito ao indulto ou comutação".

O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.072/90, assenta que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é crime hediondo. Já o § 2º do dispositivo citado está assim redigido:

"A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-a após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente".

Assim, verifico que está correta a Decisão da Juíza singular que indeferiu o pleito de progressão de regime do agravante, já que não houve o transcurso do lapso temporal mínimo exigido, não se podendo falar em cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

“Agravo em Execução Penal improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário